

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 59/83

Atendendo a que o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, determina que os serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas publicados em data anterior a 31 de Dezembro de 1980, inclusive, e que possuam lugares vagos e nunca providos só os poderão preencher depois de aprovada a programação escalonada do respectivo preenchimento e de acordo com a planificação que vier a ser estabelecida por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva;

Considerando ainda que há urgência em dar cumprimento àquele imperativo legal, atenta a circunstância de se dotar o organismo de meios humanos necessários ao seu funcionamento:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovada a programação do preenchimento do lugar de chefe de repartição, vago e nunca provido, do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/79, de 29 de Dezembro, pelo modo seguinte:

Lugar vago Categoria	Lugares de preenchimento	
	1983	Anos seguintes
Chefe de repartição	1	-

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 3 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 173/83

de 1 de Março

Verificando-se que a Inspecção-Geral de Finanças dispõe actualmente de instalações próprias, urge dotar o seu quadro com 1 lugar de electricista, tendo presente a indispensabilidade de assegurar em moldes adequados a vigilância e manutenção do sistema eléctrico do edifício em que agora funciona a sede da IGF.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no

quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Finanças 1 lugar de electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, P ou Q, a prover nos termos da lei.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 19/83

de 1 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo anexo ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia no seguimento da adesão da República Helénica à Comunidade, assinado em Bruxelas em 16 de Março de 1982, cujo texto em português acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Fuchs Pereira*.

Assinado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Protocolo anexo ao Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia no seguimento da adesão da República Helénica à Comunidade.

O Presidente da República Portuguesa, por um lado, e S. M. o Rei dos Belgas, S. M. a Rainha da Dinamarca, o Presidente da República Federal da Alemanha, o Presidente da República Helénica, o Presidente da República Francesa, o Presidente da Irlanda, o Presidente da República Italiana, S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo, S. M. a Rainha dos Países Baixos, S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujos Estados são Partes Contratantes do tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, e o Conselho das Comunidades Europeias, por outro lado:

Visto a adesão da República Helénica às Comunidades Europeias em 1 de Janeiro de 1981;

Visto o Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972 e sucessivamente modificado e completado, a seguir designado por «o Acordo»:

Decidiram de comum acordo fixar as adaptações e as medidas transitórias a introduzir no Acordo no seguimento da adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e concluir o presente Protocolo;

Designaram para este efeito como plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

Ernâni Rodrigues Lopes, embaixador extraordinário e plenipotenciário e chefe da Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias;

S. M. o Rei dos Belgas:

Paul Noterdaeme, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

S. M. a Rainha da Dinamarca:

Gunnar Riberholdt, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Gisbert Poensgen, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Helénica:

Marcos Economides, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Francesa:

Jacques Leprette, embaixador e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da Irlanda:

Andrew O'Rourke, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Italiana:

Renato Ruggiero, embaixador e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

S. A. R. o Grão-Duque do Luxemburgo:

Jean Dondelinger, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

S. M. a Rainha dos Países Baixos:

Jonkheer R. A. van Swinderen, ministro plenipotenciário e representante permanente adjunto junto das Comunidades Europeias;

S. M. a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Sir Michael Butler KCMG, embaixador e representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Conselho das Comunidades Europeias:

Paul Noterdaeme, embaixador extraordinário e plenipotenciário e representante per-

manentente da Bélgica e presidente do Comité dos Representantes Permanentes; Inger Nielsen, director-geral da delegação para as negociações sobre o alargamento das Comunidades Europeias,

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes em devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

A República Helénica torna-se Parte Contratante do Protocolo Adicional ao Acordo e da Declaração Comum anexa à Acta Final assinados em Bruxelas em 20 de Setembro de 1976.

TÍTULO I

Adaptações

ARTIGO 2

O texto do Acordo, compreendendo os anexos e protocolos que do mesmo fazem parte integrante, bem como as declarações anexas à Acta Final, feito em língua grega, faz fé nas mesmas condições que os textos originais. O Comité Misto aprova a versão grega.

ARTIGO 3

1 — A República Helénica aplica aos produtos dos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum, originários de Portugal e que não constam do anexo 1, as disposições do parágrafo 3 do artigo 11 do Protocolo n.º 1 do Acordo.

2 — Sob reserva do disposto no artigo 9.º, a República Portuguesa aplica as disposições do parágrafo 1 do artigo 4 do Protocolo n.º 1 do Acordo a todos os produtos abrangidos por este artigo e importados da Grécia.

ARTIGO 4

1 — O parágrafo 1 do artigo 4 do Protocolo Adicional, modificado pelo artigo 5 do Protocolo Complementar, é substituído pelo texto seguinte:

1 — No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1980 e 31 de Dezembro de 1983 os produtos a seguir indicados, originários de Portugal, são sujeitos, aquando da importação na Comunidade na sua composição originária, na Grécia e na Irlanda, a *plafonds* anuais com isenção de direitos:

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Plafonds em toneladas
48.01	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>), em rolos ou em folhas: C. Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> : ex II. Outros: Papel, cartolina e cartão <i>kraft</i> para embalagens, chamado « <i>kraftliner</i> »	
	F. Outros	62 000
		2 000

Quando o *plafond* fixado para a importação de um produto for atingido, a Comunidade pode restabelecer a cobrança dos direitos residuais para o produto em causa até ao fim do ano civil em curso.

2 — Relativamente a este *plafond*, a Grécia concede às importações originárias de Portugal o mesmo tratamento que concede à Comunidade dos Nove.

3 — Se for restabelecida pela Comunidade a cobrança dos direitos residuais para o produto em causa, a Grécia cobra os direitos calculados em conformidade com os artigos 6 e 7 do presente Protocolo.

4 — Quando, no âmbito do *plafond* mencionado no parágrafo 1, as importações na Grécia de papel, cartolina e cartão *kraft* para embalagens, chamado «*kraftliner*», da subposição ex 48.01, C, II, da pauta aduaneira comum atingirem o nível de 2000 t, a República Helénica pode estabelecer a cobrança dos direitos tal como são definidos no parágrafo 3.

ARTIGO 5

1 — Os volumes dos contingentes pautais comunitários previstos no artigo 9 do Protocolo Complementar ao Acordo são aumentados relativamente aos produtos abaixo indicados para:

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes pautais comunitários Hectolitros
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool: C. Outros: I. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 13 % em volume e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 21 ou menos: Verde C. Outros: I. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 13 % em volume e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 21 ou menos: Dão II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % em volume, não ultrapassando 15 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 21 ou menos: Dão C. III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % em volume, não ultrapassando 18 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerez, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % em volume, não ultrapassando 22 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: a) 21 ou menos: ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerez, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos do Porto C. III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % em volume, não ultrapassando 18 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 21 ou menos: ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerez, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos da Madeira IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % em volume, não ultrapassando 22 % em volume, e apresentados em vasilhas contendo: ex a) 21 ou menos: ex 1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerez, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (¹): Vinhos da Madeira	5 025 2 010 100 400 4 050

(¹) A inclusão nesta subposição fica sujeita a condições a determinar pelas autoridades competentes.

2 — No âmbito destes contingentes pautais comunitários, a Grécia aplica os direitos calculados em conformidade com o artigo 13 do presente Protocolo.

TÍTULO II

Medidas transitórias

ARTIGO 6

1 — Para os produtos indicados no Anexo I, com exclusão dos pectatos do n.º ex 13.03 da pauta aduaneira comum, a República Helénica eliminará progressivamente os direitos aplicáveis aos produtos originários de Portugal segundo o ritmo seguinte:

A data da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos serão reduzidos a 90 % do respectivo direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1982, os direitos serão reduzidos a 80 % do respectivo direito de base;
As outras quatro reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

Em 1 de Janeiro de 1983;
Em 1 de Janeiro de 1984;
Em 1 de Janeiro de 1985;
Em 1 de Janeiro de 1986.

2 — Para os pectatos do n.º ex 13.03 da pauta aduaneira comum, a República Helénica reduzirá progressivamente a diferença entre o direito de base e o direito resultante da aplicação do Acordo, segundo o ritmo previsto no parágrafo 1.

ARTIGO 7

1 — Para os produtos indicados no Anexo I, o direito de base em relação ao qual se efectuarão as reduções sucessivas previstas no artigo 6 é, para cada produto, o direito efectivamente aplicado pela República Helénica a Portugal em 1 de Julho de 1980.

2 — Todavia, pelo que respeita aos fósforos da posição pautal n.º 36.06 da pauta aduaneira comum das Comunidades Europeias, o direito de base é de 17,2 % *ad valorem*.

ARTIGO 8

1 — Para os produtos indicados no Anexo I, a República Helénica suprimirá progressivamente as taxas de efeito equivalente a direitos alfandegários sobre os produtos originários de Portugal segundo o ritmo seguinte:

A data da entrada em vigor do presente Protocolo, as taxas serão reduzidas a 90 % da respectiva taxa de base;
Em 1 de Janeiro de 1982, as taxas serão reduzidas a 80 % da taxa de base;
As outras quatro reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

Em 1 de Janeiro de 1983;
Em 1 de Janeiro de 1984;
Em 1 de Janeiro de 1985;
Em 1 de Janeiro de 1986.

2 — Para cada produto, a taxa de base em relação à qual se efectuarão as reduções sucessivas previstas no parágrafo 1 é a taxa aplicada pela República Helénica à Comunidade dos Nove em 31 de Dezembro de 1980.

3 — As taxas de efeito equivalente a direitos alfandegários, introduzidas a partir de 1 de Janeiro de 1979 no comércio entre a República Helénica e Portugal, são eliminadas.

ARTIGO 9

1 — Para os produtos do Anexo II do presente Protocolo, da lista B do Anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo e dos Anexos I e II do Protocolo Adicional, Portugal suprimirá progressivamente os direitos alfandegários aplicáveis aos produtos importados da Grécia segundo o ritmo seguinte:

A data da entrada em vigor do presente Protocolo, os direitos serão reduzidos a 90 % do respectivo direito de base;

Em 1 de Janeiro de 1982, os direitos serão reduzidos a 80 % do respectivo direito de base;
As outras quatro reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

Em 1 de Janeiro de 1983;
Em 1 de Janeiro de 1984;
Em 1 de Janeiro de 1985;
Em 1 de Janeiro de 1986.

2 — As importações em Portugal provenientes da Grécia não devem em caso algum beneficiar de direitos mais favoráveis que os aplicados aos produtos provenientes da Comunidade dos Nove.

ARTIGO 10

1 — Para os produtos indicados no artigo 9, o direito de base em relação ao qual se efectuarão as reduções sucessivas previstas no artigo 9 é, para cada um dos produtos, o direito efectivamente aplicado por Portugal à República Helénica em 1 de Julho de 1980.

2 — Todavia, pelo que respeita à isca da subposição pautal 36.08.03 da Pauta dos Direitos de Importação Portuguesa e aos fósforos da subposição pautal 36.06 da mesma Pauta, o direito da base é, respectivamente, de 36 % e 30 % *ad valorem*.

ARTIGO 11

Se a República Helénica suspender ou reduzir direitos alfandegários ou taxas de efeito equivalente aplicáveis aos produtos importados da Comunidade dos Nove mais rapidamente do que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos ou taxas de efeito equivalente aplicáveis aos produtos originários de Portugal.

ARTIGO 12

1 — O elemento móvel que a República Helénica pode aplicar, em conformidade com o disposto no artigo 1 do Protocolo n.º 2 do Acordo, aos produtos originários de Portugal indicados no quadro 1 deste

Protocolo será ajustado pelo montante compensatório aplicado no comércio entre a Comunidade dos Nove e a Grécia.

2 — Para os produtos indicados no quadro I do Protocolo n.º 2 do Acordo e no Anexo I do presente Protocolo, a República Helénica suprimirá, segundo o calendário fixado no artigo 6, a diferença entre:

O elemento fixo do direito a aplicar pela República Helénica aquando da adesão; e

O direito (com exclusão do elemento móvel) indicado na última coluna do quadro I do Protocolo n.º 2.

ARTIGO 13

Para os produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, as taxas preferenciais previstas ou calculadas aplicam-se aos direitos efectivamente cobrados pela República Helénica relativamente a terceiros países nos termos previstos no artigo 64 da Acta de Adesão de 1979.

As importações na Grécia de produtos originários de Portugal não devem em caso algum beneficiar de taxas mais favoráveis do que as aplicadas a produtos provenientes da Comunidade dos Nove.

ARTIGO 14

1 — A República Helénica pode continuar a sujeitar a restrições quantitativas, até 31 de Dezembro de 1985, os produtos indicados no Anexo III do presente Protocolo originários de Portugal.

2 — As restrições indicadas no parágrafo 1 consistem na aplicação de contingentes. Para 1981 estes contingentes vêm enumerados no Anexo III.

3 — O aumento mínimo destes contingentes é de 25 %, no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em unidades de conta, e de 20 %, no início de cada ano, no que respeita aos contingentes expressos em volume. O aumento junta-se a cada um dos contingentes e o aumento seguinte calcula-se sobre o número total obtido.

Quando um contingente incidir ao mesmo tempo sobre o volume e sobre o valor, o contingente sobre o volume é aumentado, no mínimo, de 20 % por ano e o contingente sobre o valor, no mínimo, de 25 % por ano, sendo os contingentes seguintes calculados anualmente com base no contingente do ano anterior aumentado da maneira indicada.

Todavia, pelo que respeita aos auto-óibus, autocarros e outros veículos da subposição ex. 87.02, A, I, da pauta aduaneira comum, o contingente é aumentado à razão de 20 % por ano.

4 — Quando se constatar que as importações na Grécia de um dos produtos indicados no Anexo III foram, em 2 anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingente, a República Helénica liberalizará a importação deste produto originário de Portugal se o produto em causa estiver liberalizado nesse momento relativamente à Comunidade dos Nove.

5 — Se a República Helénica liberalizar as importações de um produto indicado no Anexo III proveniente da Comunidade dos Nove, ou se aumentar um contingente para além do nível mínimo aplicável à Comunidade dos Nove, liberalizará igualmente a importação desse produto quando originário de Portugal, ou aumentará proporcionalmente o contingente.

6 — Quanto às licenças de importação dos produtos indicados no Anexo III e originários de Portugal, a República Helénica aplica as mesmas regras e práticas administrativas que às importações destes produtos quando originários da Comunidade dos Nove, com exceção do contingente aberto para os adubos das posições 31.02 e 31.03 e das subposições 31.05, A, I, II e IV, da pauta aduaneira comum das Comunidades Europeias, ao qual a República Helénica pode aplicar as regras e práticas conformes com o exercício dos direitos exclusivos de comercialização.

ARTIGO 15

1 — As taxas das garantias e os montantes a pagar a pronto pagamento em vigor na Grécia em 31 de Dezembro de 1980 serão eliminados relativamente aos produtos originários de Portugal segundo o ritmo seguinte:

A data da entrada em vigor deste Protocolo:
25 %;
Em 1 de Janeiro de 1982: 25 %;
Em 1 de Janeiro de 1983: 25 %;
Em 1 de Janeiro de 1984: 25 %.

2 — Quanto aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado CEE, as taxas de efeito equivalente a direitos e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas (depósitos na importação, regime de pronto pagamento, validação das facturas, etc.) serão suprimidas pela República Helénica, à data da entrada em vigor do presente Protocolo, no que respeita aos produtos originários de Portugal, sob reserva das disposições do artigo 65 da Acta de Adesão de 1979.

3 — Se a República Helénica reduzir, em relação à Comunidade dos Nove, as taxas de garantia ou os montantes a pagar a pronto pagamento na importação mais rapidamente do que o previsto no calendário fixado nos parágrafos 1 e 2, concederá a mesma redução às importações originárias de Portugal.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

ARTIGO 16

O Comité Misto introduzirá, nas regras de origem, as alterações que forem consideradas necessárias no seguimento da adesão da República Helénica às Comunidades Europeias.

ARTIGO 17

Os anexos ao presente Protocolo fazem parte integrante do mesmo. O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo.

ARTIGO 18

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus próprios processos.

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação do cumprimento das formalidades pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 19

O presente Protocolo é redigido, em exemplar duplo, nas línguas portuguesa, alemã, inglesa, dinamarquesa, francesa, grega, italiana e holandesa, sendo cada um destes textos igualmente autêntico.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo mencionados assinaram o presente Protocolo.

Tilbekræftelse heraf har undertegnede befuldmaegtigede underskrevet denne Protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Εἰς πατωσην των χωνευτών, οι ὑπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι: Έθεσαν τις ὑπογραφές τους στό παρόν πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Protocollo.

Ten blyke waarvan de ondergetekende gevoldmachtingden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Feito em Bruxelas, aos 16 dias do mês de Março de 1982.

Udfærdiget i Bruxelles, den sekstende marts nitten hundre og toogfirs.

Geschehen zu Brüssel am sechzehnten März neunzehnhundertzweiundachtzig.

"Ἐγινε στις Βρυξέλλες, στις δεκάτην Μαρτίου Χίλια εννιακόσια ὡράδοντα ζέος.

Done at Brussels, on the sixteenth day of March in the year one thousand nine hundred and eighty-two.

Fait à Bruxelles, le seize mars mil neuf cent quatre-vingt-deux.

Fatto a Bruxelles, addi' sedici marzo millenovecentoottantadue.

Gedaan te Brussel, de zestiende maart negentienhonderd tweeëntachtig.

Pela República Portuguesa:

Ernâni Rodrigues Lopes.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen:
(Assinatura ilegível.)

For Hennes Majestæt Dronningen af Danmark:
Gunnar Riberholdt.

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland:
Gisbert Poensgen.

Γιά τόν Ηρόεσρο τής Ελληνικής Δημοκρατίας:
(Assinatura ilegível.)

Pour le Président de la République française:
Jacques Leprette.

For the President of Ireland:
Andrew O'Rourke.

Per il Presidente della Repubblica italiana:
Renato Ruggiero.

Pour Son Altesse royale le Grand-Duc de Luxembourg:
Jean Dondelinger.

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden:
Jonkheer R. A. van Swinderen.

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:
Sir Michael Butler KCMG.

For Rådet for De europæiske Fællesskaber:
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften:
Γιά τό Συμβούλιο τῶν Εὐρωπαϊκῶν Κοινωνίων:
For the Council of the European Communities:
Pour le Conseil des Communautés européennes:
Per il Consiglio delle Comunità Europee:
Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen:
(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Lista prevista no artigo 6 do Protocolo

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 13 ex 11.03	Pectatos.
Capítulo 15 ex 15.10	Produtos obtidos a partir da madeira de pinheiro, de um teor em ácidos gordos igual ou superior a 90 % em peso.
Capítulo 17 17.04	Produtos de confeitoraria sem cacau.
Capítulo 18 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.
Capítulo 19 ex 19.02 19.03 19.05	Extracto de malte. Massas alimentícias. Arroz expandido, corn-flakes e produtos análogos obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar por torrefacção.

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas.
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.
Capítulo 21	Sucedâneos torrados do café e seus extractos, com exclusão da chicória torrada e seus extractos. Molhos, condimentos e temperos, compostos, com exclusão do chutney de manga líquido. Leveduras para a panificação e leveduras naturais mortas.
ex 21.02	
ex 21.04	
ex 11.06	
Capítulo 22	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07:
ex 22.02	Que não contenham leite ou gorduras provenientes do leite, mas com adição de açúcar (sacarose ou açúcar invertido); Que contenham leite ou gorduras provenientes do leite.
22.03	Cerveja.
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.
ex 22.09	Bebidas espirituosas contendo ovos ou gema de ovo e ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido).
Capítulo 25	Gesso cru; anidrite; gesso calcinado mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com exceção do gesso calcinado para dentistas.
25.20	Cal aérea (viva ou apagada) e cal hidráulica, com exclusão do óxido e hidróxido de cálcio.
25.22	Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados.
25.23	Ácido bórico natural com o teor máximo de 85 % de H_3BO_3 , em produto seco.
ex 25.30	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; terras de santorino, de pozolana, de trasse e semelhantes empregadas na composição dos cimentos hidráulicos, mesmo trituradas ou pulverizadas.
ex 25.32	
Capítulo 27	Gás de iluminação, gás pobre e gás de água e gás semelhante.
27.05 bis	Alcatrões de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos.
27.06	Breu e coque de breu obtidos de alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais.
27.08	Oleos e gorduras minerais para lubrificação.
ex 27.10	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, com exclusão do propano de um grau de pureza igual ou superior a 99 % que não se destine a ser utilizado como carburante ou combustível.
ex 27.11	Vaselina.
27.12	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos mesmo corados.
27.13	Betuma e coque, de petróleo, e outros resíduos do tratamento dos oleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas.
27.15	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos e cut-backs).
27.16	
ex 28.01	Cloro.
ex 28.04	Hidrogénio, oxigénio (compreendendo o ozónio) e azoto.
ex 28.06	Ácido clorídrico.
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.
28.09	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.
28.10	Anidrido fosfórico e ácidos meta, orto e pirofosfóricos.
28.12	Ácido bórico e anidrido bórico.
28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides.
28.15	Sulfuretos de metalóides, compreendendo o trissulfureto de fósforo.
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia).
28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio.
ex 28.19	Óxido de zinco.
ex 28.20	Corindos artificiais.
28.22	Oxidos de manganês.
ex 28.23	Óxidos de ferro, compreendendo as terras corantes que tenham por base o óxido de ferro natural com 70 %, em peso, pelo menos, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 .
ex 28.27	Mínio de chumbo e o litargirio ou fezes de ouro.
28.29	Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e fluossais.
ex 28.30	Cloreto de magnésio e cloreto de cálcio.
ex 28.31	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio do comércio; cloritos.
28.35	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos.
28.36	Hidrossulfítos, compreendendo os hidrossulfítos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos.
28.37	Sulfítos e hipossulfítos.
ex 28.38	Sulfato de sódio, de bário, de ferro, de zinco, de magnésio e de alumínio; álumenes.
ex 28.40	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos, com exclusão de fosfato bibásico de chumbo.
ex 28.42	Carbonatos, compreendendo o carbonato de amónio do comércio que contenha carbamato de amónio, com exclusão de hidrocarbonato de chumbo (alvaiade).
ex 28.44	Fulminato de mercúrio.
ex 28.45	Silicato de sódio e silicato de potássio, compreendendo os do comércio.
ex 28.46	Bórax refinado.
ex 28.48	Arsenitos e arseniatos.
28.54	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida.

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 28.56	Carbonetos de silício, de boro e de cálcio.
ex 28.58	Aguas destiladas de condutibilidade ou de igual grau de pureza.
Capítulo 29	Hidrocarbonetos destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis; naftaleno e antraceno.
ex 29.01	Álcoois amfílicos.
ex 29.04	Fenóis e fenóis-álcoois
29.06	Oxido de dipentilo (éter-n-amfílico), óxido de etilo (éter etílico), anetol.
ex 29.08	Ácidos palmítico, esteárico, oleico e seus sais solúveis na água; anidridos.
ex 29.14	Ácidos tartárico, cítrico e gálico; tartarato de cálcio.
ex 29.16	Nitroglicerina.
ex 29.21	Sulfato de nicotina.
ex 29.42	Açúcares quimicamente puros, com exceção da sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.º 29.39, 29.41 e 29.42.
29.43	
Capítulo 30	Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados.
ex 30.02	Medicamentos para medicina humana ou veterinária, com exclusão dos produtos seguintes:
ex 30.03	Cigarros antiasmáticos; Quinino, cinchonina, quinidina e seus sais que se apresentem ou não sob a forma de especialidades; Morfina, cocaína e outros estupefacientes que se apresentem ou não sob a forma de especialidades; Antibióticos e preparados à base de antibióticos; Vitaminas e preparados à base de vitaminas; Sulfamidas, hormonas e preparados à base de hormonas.
30.04	Pasta (<i>ouates</i>), gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadraps e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo.
Capítulo 31	Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente, com exclusão de:
ex 31.03	Escórias de desfosforação; Fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e fosfatos alumino-cálcicos naturais tratados termicamente; Fosfatos bicálcicos que contenham pelo menos 0,2 % de flúor.
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.
Capítulo 32	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânicos), compreendendo o extracto de noz de galha. Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintoriais vegetais, com exclusão do anil, do hena e da clorofila) e matérias corantes de origem animal, com exclusão do carmesim e do querme.
ex 32.01	Matérias corantes orgânicas sintéticas, com exclusão do anil artificial; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados nos «luminóforos»; produtos dos tipos denominados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis nas fibras.
ex 32.04	Lacas corantes.
ex 32.05	Outras matérias corantes, com exclusão:
	a) Dos pigmentos inorgânicos ou de origem mineral, contendo ou não outras substâncias que facilitem o tingimento, à base de sais de cádmio; b) Das de cor de cromo e de azul-da-prússia; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos».
32.06	
ex 32.07	
32.08	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias cerâmica, vidreira ou de esmaltes; revestimentos, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos.
32.09	Vernizes; tintas-de-água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em pasta, para o fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo.
32.11	Secantes preparados.
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refratários do tipo dos usados em alvenaria.
32.13	Tinta de escrever ou para desenho, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes.
Capítulo 33	Óleos essenciais (mesmo desterpenizados), líquidos ou concretos, com exclusão das essências de rosa, de alecrim, de eucalipto, de sândalo e de cedro; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras e matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos.
ex 33.01	Aguas-de-colónia e outras águas de toucador; cosméticos e produtos para cuidados com a pele, do cabelo e das unhas; pós e pastas dentífricas, produtos para a higiene da boca; desodorizantes de interiores, preparados, perfumados ou não.
ex 33.06	Sabão, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lixiviás, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e cera para dentistas.
Capítulo 34	Matérias albuminóides, com exclusão da ovoalbumina e da lactoalbumina; colas; enzimas.
Capítulo 35	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofísicas; matérias inflamáveis.
Capítulo 36	

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 37 37.03	Papel, cartolina, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados.
Capítulo 38 38.03	Carvões activados; matérias minerais naturais, activadas; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado.
38.09	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do n.º 38.18); creosota de madeira; metileno; óleos de acetona, pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior de vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais.
ex 38.11	Desinfectantes, insecticidas, raticidas, antiparasitas e produtos semelhantes que se apresentem com um suporte, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas, varetas cobertas de hexaclorocicloexano e artigos similares; preparados que consistam na mistura de um produto activo (DDT, etc.) com outras matérias em embalagens do tipo aerosol, prontos a usar.
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes.
ex 38.19	Preparados denominados «líquidos para transmissões hidráulicas» (para travões hidráulicos, nomeadamente) não contendo ou contendo menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.
Capítulo 39 ex 39.02	Cloreto de polivinilo.
ex 39.01	Poliestireno sob qualquer forma; outras matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres de celulose, resinas artificiais, com exclusão:
ex 39.02	a) Das que se apresentam sob a forma de grânulos, de flocos, de grumos ou de pó e resíduos ou desperdícios que sejam utilizados como matérias-primas para o fabrico dos produtos incluídos no presente capítulo;
ex 39.03	b) Permutadores de iões.
ex 39.04	Obras das matérias abrangidas pelos n.º 39.01 a 39.06, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e respectivas partes e das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, fitas, etc., referidos no n.º 92.12.
Capítulo 40	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha, com exclusão dos n.º 40.01, 40.02, 40.03 e 40.04, do latex (ex 40.06), das dissoluções e dispersões (ex 40.06), dos artigos de protecção para cirurgiões e radiologistas e do vestuário para escafandrista (ex 40.13), dos blocos, desperdícios, pó e fragmentos de borracha endurecida (ebonite) (ex 40.15).
Capítulo 41	Peles e couros, com exclusão dos pergaminhos e dos artigos dos n.º 41.01 e 41.09.
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
Capítulo 43	Peles em cabelo para adorno e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais, para adorno.
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras em madeira, com exclusão do n.º 44.07, das obras em painéis de fibras (ex 44.21, ex 44.23, ex 44.27, ex 44.28), das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de películas e filmes fotográficos e cinematográficos ou de tiras, fitas, etc., classificáveis pelo n.º 92.12 (ex 44.26) e dos tacos de madeira (ex 44.28).
Capítulo 45 45.03 45.04	Obras de cortiça não especificadas.
Capítulo 46	Aglomerados de cortiça, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras não especificadas.
Capítulo 48 ex 48.01	Obras de esparteiro e de cesteiro, com exclusão das tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras (ex 46.02).
	Papel, cartolina e cartão, compreendendo a pasta de celulose (<i>ouate</i>) em rolos ou em folhas, com exclusão dos produtos seguintes:
48.03	Papel destinado à impressão de jornais e composto de pastas química e mecânica, pesando até 60 g/m ² ;
48.04	Papel para a impressão de publicações periódicas;
ex 48.05	Papel para mortalhas;
ex 48.07	Papel de seda;
	Papel de filtro;
	Pasta de celulose (<i>ouate</i>);
	Papel, cartolina e cartão, de fabrico manual.
48.03	Papel, cartolina e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel cristal, em rolos ou em folhas.
48.04	Papel, cartolina e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.
ex 48.05	Papel, cartolina e cartão canelados (mesmo com cobertura colada), gofrados, estampados, em rolos ou em folhas.
ex 48.07	Papel, cartolina e cartão engomados, revestidos, impregnados, coloridos ou decorados na superfície ou impressos (com exceção dos mencionados no capítulo 49), em rolos ou em folhas, com exclusão do papel para desenho, papel dourado ou prateado e imitações desse papel, papel de decalque, papel reagente e papel não sensibilizado para fotografia.
ex 48.13 48.14	Papel químico.
ex 48.15	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência.
48.16	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos, com exclusão do papel de sumar, tiras para aparelhos tegráficos, tiras perfuradas para monotipos e máquinas de calcular, papel, cartolina e cartão filtro (compreendendo os filtros para cigarros), tiras gomadas.
	Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritório e estabelecimentos.

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
48.18	Livros de registo, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritório, classificadores, capas para encadernação ou para montagem de folhas móveis, e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel, cartolina ou cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para capas de livros, de papel, cartolina ou cartão.
48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.
ex 48.21	Quebra-luzes; toalhas, sobretoalhas e guardanapos, lenços de assoar e de limpar as mãos; travessas, pratos e copos, descansos de travessas, de garrafas e de copos.
Capítulo 49	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas, em língua grega.
ex 49.01	Álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças, impressos no todo ou em parte em língua grega.
ex 49.03	Selos não destinados a serviços públicos.
ex 49.07	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.
49.09	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar, com exclusão dos calendários destinados a fins publicitários impressos em todas as línguas com exceção da língua grega.
ex 49.10	Estampas, gravuras, fotografias e impressos não especificados, obtidos por qualquer processo, com exclusão dos produtos seguintes:
ex 49.11	Decorações de teatro e de estúdios fotográficos; Impressos e publicações com fins publicitários (compreendendo os de propaganda turística) impressos em todas as línguas com exceção da língua grega.
Capítulo 50	Seda, borra de seda (<i>schappe</i>) e estopa de seda.
Capítulo 51	Têxteis sintéticos e artificiais, contínuos.
Capítulo 52	Fios e tecidos, com metais.
Capítulo 53	Lã, pêlos e crina, com exclusão dos produtos em rama, brancos, não tintos, dos n.º 53.01, 53.02, 53.03 e 53.04.
Capítulo 54	Linho e rami, com exclusão do n.º 54.01.
Capítulo 55	Algodão.
Capítulo 56	Têxteis sintéticos e artificiais descontínuos.
Capítulo 57	Outras fibras têxteis vegetais com exclusão do n.º 57.01; fios de papel e tecidos de fios de papel.
Capítulo 58	Tapetes e tapecarias; veludos, pelúcias, tecidos aveludados com antéis e tecidos de froco; fitas, passamanarias; tules e tecidos de malhas fixas (rede); rendas e guipuras; bordados.
Capítulo 59	Partes (<i>ouates</i>) e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis.
Capítulo 60	Malha elástica.
Capítulo 61	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecido.
Capítulo 62	Outros artefactos de tecido, com exclusão dos leques e ventarolas (ex 62.05).
Capítulo 63	Roupas usadas, retalhos e trapos.
Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos análogos; partes destes objectos.
Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes.
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes.
66.01	Espanadores.
Capítulo 67	Flores, folhagens e frutos, artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagens e frutos, artificiais.
ex 67.01	
67.02	
Capítulo 68	Pedras de amolar ou polir, manualmente, mós e outros artefactos semelhantes, para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou serrar, de pedras naturais, mesmo aglomeradas, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias) mesmo com partes (como almas, haste e anilhas) de outras matérias ou com eixos, mas sem armação.
68.04	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura.
68.06	Painéis, chapas, blocos e semelhantes, constituídos por aglomerados de fibras vegetais; fibras de madeira; palha, cavacos ou outros desperdícios de madeira, com cimento, gesso ou outros aglomerados minerais.
68.09	Obras de gesso ou de produtos que tenham por base o gesso.
68.10	Obras de cimento, betão ou pedra artificial, mesmo com armadura metálica, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de marmorite.
68.11	Obras de fibrocimento, celulose-cimento e de produtos semelhantes.
68.12	Guarnições (tais como segmentos, discos, anilhas, tiras, pranchas, chapas e rolos) para travões, embraiagens e todos os órgãos de fricção, que tenham por base amianto, outras substâncias minerais ou celulose, mesmo em combinação com têxteis ou outras matérias.
68.14	Produtos cerâmicos, com exclusão dos n.º 69.01 e 69.02, que não sejam os tijolos obtidos a partir de magnesite e de magnesite-cromite; 69.03, 69.04 e 69.05, dos utensílios e aparelhos para laboratórios e para usos técnicos, de recipientes para o transporte de ácidos e de outros produtos químicos, e dos artigos para economia rural do n.º 69.09 e dos artigos em porcelana dos n.º 69.10, 69.13 e 69.14.
Capítulo 69	Vidro vazado ou laminado, em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo com armadura metálica ou obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.
Capítulo 70	Vidro estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares, mesmo obtido por sobreposição de chapas durante a fabricação, sem qualquer outro trabalho.
70.04	
70.05	

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura metálica ou obtida por sobreposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces, com exclusão dos vidros sem armadura para espelhos.
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda curvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vitrais constituídos pela reunião de vidros.
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado.
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores.
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para taras; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19, excluindo os objectos para serviço de mesa e cozinha de vidro resistente ao fogo, de fraco coeficiente de dilatação, do tipo Pyrex, Durex, etc.
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum.
ex 70.15	Vidros de superfície curva, próprios para óculos sem graduação e usos semelhantes.
ex 70.16	Vidro multicelular em blocos, chapas e semelhantes.
ex 70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos com exclusão dos artefactos para laboratórios de química; ampolas para soro e outros produtos.
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas, com exclusão dos artefactos para a indústria.
Capítulo 71	Artefactos de joalharia de prata (compreendendo a prata dourada) ou de metais comuns chapeados de metais preciosos.
ex 71.12	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos
71.13	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos, com exclusão dos artefactos e utensílios para oficinas e laboratórios.
ex 71.14	Joalharia falsa e de fantasia.
71.16	Ferro fundido, ferro macio ou aço, com exclusão:
Capítulo 73	<ul style="list-style-type: none"> a) Dos produtos sob o regime da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço dos n.º 73.01, 73.02, 73.03, 73.05, 73.06, 73.07, 73.08, 73.09, 73.10, 73.11, 73.12, 73.13, 73.15 e 73.16; b) Dos produtos dos n.º 73.02, 73.05, 73.07 e 73.16 que não estão sob o regime da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço; c) Dos n.º 73.04, 73.17, 73.19, 73.30, 73.33 e 73.34 e molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço, destinadas a veículos de caminho de ferro, do n.º 73.35.
Capítulo 74	Cobre, com exclusão das ligas de cobre contendo, em peso, mais de 10 % de níquel, e dos artigos dos n.º 74.01, 74.02, 74.06 e 74.11.
Capítulo 76	Alumínio, com exclusão dos n.º 76.01 e 76.05 e das bobinas e suportes semelhantes para o enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de fitas, filmes, etc., referidos no n.º 92.12 (ex 76.16).
Capítulo 78	Chumbo.
Capítulo 79	Zinco, com exclusão dos n.º 79.01, 79.02 e 79.03.
Capítulo 82	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhos; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares de gume; facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura.
ex 82.01	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração).
82.02	Forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal; artigos para uso doméstico.
ex 82.04	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas.
82.09	Lâminas de máquinas de barbear e seus esboços.
ex 82.11	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá-lo, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel), com exclusão das máquinas de cortar o cabelo e de tosquiá-lo e suas partes e peças separadas.
ex 82.13	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes.
82.14	Cabos de metais comuns para os objectos incluídos nos n.º 82.09, 82.13 e 82.14.
82.15	Obras diversas de metais comuns, com exclusão do n.º 83.08, das estatuetas e outros objectos de ornamentação exterior (ex 83.06) e das contas e lantejoulas (ex 83.09).
Capítulo 84	Motores de explosão que utilizem gasolina, com cilindrada igual ou superior a 220 cm ³ ; motores de com bustão interna semidiesel; motores de combustão interna diesel de potência igual ou inferior a 37 kW; motores para motocicletas.
ex 84.06	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras.
ex 84.10	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas de ar e de vácuo, ventiladores e semelhantes, com motor incorporado, de peso inferior a 150 kg e ventiladores sem motor de peso igual ou inferior a 100 kg.
ex 84.11	Grupos para condicionamento de ar, para uso doméstico, que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade.
ex 84.12	Fornos para padaria e respectivas partes e peças separadas.
ex 84.14	Armários e outros móveis frigoríficos com um grupo frigorífico.
ex 84.15	Aquecedores de água, não eléctricos.
ex 84.17	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças.
84.20	

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
ex 84.21	Aparelhos mecânicos destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pó; aparelhos manuais semelhantes para fins agrícolas; aparelhos semelhantes para fins agrícolas, montados sobre um veículo, de peso igual ou inferior a 60 kg.
ex 84.24	Charruas, concebidas para serem rebocadas por um tractor, de peso até 700 kg; charruas concebidas para serem instaladas sobre tractores com duas ou três relhas ou discos; grades concebidas para serem rebocadas por um tractor com quadro e dentes fixos; grades de discos, concebidas para serem rebocadas por um tractor, de peso até 700 kg.
ex 84.25	Debulhadores; descaroladores de espigas de milho; máquinas para colheita com tracção animal; prensas de palha ou de forragens; tararas e máquinas similares para separação dos grãos e selecccionadoras de cereais.
84.27	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para fabrico de vinho, sidra e semelhantes.
ex 84.28	Trituradores de grãos; máquinas de moer do tipo usado na lavoura.
84.29	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento de cereais e legumes, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura.
ex 84.34	Caracteres e outros tipos impressores móveis.
ex 84.38	Lançadeiras; pentes para tecelão.
ex 84.40	Máquinas de lavar, eléctricas ou não, para uso doméstico.
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para serrar e aplinar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes.
ex 84.56	Máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais.
ex 84.59	Prensas e moinhos de azeite; máquinas para as indústrias da estearinaria e da saboaria.
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas.
ex 84.63	Redutores de velocidade.
Capítulo 85	
ex 85.01	Geradores de potência igual ou superior a 20 kVA; motores de potência igual ou superior a 74 kW; conversores rotativos de potência igual ou inferior a 37 kW; transformadores e conversores estáticos que não sejam para aparelhos receptores de radiodifusão, de radiotelevisão, de radiotelefone, de radiotelegrafia e de televisão.
85.03	Pilhas eléctricas.
85.04	Acumuladores eléctricos.
ex 85.06	Ventoínhas de uso doméstico.
85.10	Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (tais como as de pilhas ou acumuladores e as electro-magnéticas), com exclusão dos aparelhos do n.º 85.09.
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleireiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferros de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24.
ex 85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica.
ex 85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, relais, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de onda, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e caixas de junção).
ex 85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou de descarga, para iluminação.
ex 85.21	Tubos catódicos para receptores de televisão.
85.23	Fios entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação.
85.25	Isoladores de qualquer matéria.
85.26	Material isolador sem aplicações metálicas ou com simples peças metálicas de fixação incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do n.º 85.25.
85.27	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
Capítulo 87	
ex 87.02	Automóveis de transporte colectivo e de transporte de mercadorias (com exclusão dos chassis referidos na nota 2 do capítulo 87).
87.03	Carroçarias para automóveis dos n.º 87.01 a 87.03, incluindo as cabinas.
ex 87.06	Chassis sem motor e respectivas partes.
ex 87.11	Veículos para o transporte de inválidos, sem mecanismo de propulsão.
ex 87.12	Partes e peças separadas dos veículos para o transporte de inválidos, sem mecanismo de propulsão.
87.13	Veículos para transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas.
Capítulo 89	
ex 89.01	Barcas; batelões; navios-cisternas concebidos para serem rebocados; barcos à vela; embarcações, insufláveis, de matérias plásticas artificiais.
Capítulo 90	
ex 90.01	Vidros de óptica.
90.03	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes.
90.04	Óculos de correção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes.
ex 90.26	Contadores manuais para bombas de gasolina e contadores de água (volumétricos e taquimétricos).
Capítulo 92	
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para registo de som ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos.
Capítulo 93	
ex 93.04	Espingardas de caça.
ex 93.07	Buchas para espingardas; cartuchos de caça, cartuchos para revólveres, pistolas, bengalas-espingardas, cartuchos com balas ou chumbo para armas de tiro de calibre até 9 mm; copelas em metal e cartão para espingardas de caça; balas, chumbo de caça e zagalotes.

Número da nomenclatura de Bruxelas (NCCA)	Designação das mercadorias
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes, com exclusão do n.º 94.02.
Capítulo 96	Escovas, pincéis, vassouras, borlas, peneiros e crivos, com exclusão das cabeças preparadas para vassouras e artefactos semelhantes do n.º 96.01 e dos artefactos dos n.º 96.05 e 96.06.
Capítulo 97 97.01	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trotinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes.
97.02	Bonecas de qualquer espécie.
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio.
ex 97.05	Serpentinhas e <i>confettis</i> .
Capítulo 98	Obras diversas, com exclusão das canetas de tinta permanente do n.º 98.03 e dos n.º 98.04, 98.10, 98.11, 98.14 e 98.15.

ANEXO II

Lista prevista no artigo 9 do Protocolo

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
28.08	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.
28.16	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia):
01	Amoníaco.
31.02	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:
	Nitrato de amónio:
02	Em taras de peso bruto não inferior a 45 kg.
03	Não especificado.
	Sulfato e sulfonitrato de amónio:
06	Nitrato de cálcio de teor em azoto não superior a 16 % e o nitrato de cálcio e magnésio.
31.03	Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente.
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.
36.01	Pólvoras.
36.02	Explosivos preparados.
36.04	Rastilhos; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores.
36.06	Fósforos.
36.08	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma:
	Outras matérias inflamáveis:
03	Isca.
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de músicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:
06	Artefactos não especificados.
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho.
55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»:
01	Crus ou brancos.
02	Tintos.
55.09	Tecidos de algodão não especificados.
56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados, para venda a retalho:
02	De fibras sintéticas.
03	De fibras artificiais.
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.
58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.
58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados: <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra.

Número pda auta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.º 55.08 e 58.05: 01 De seda. 02 De fibras sintéticas ou artificiais. 03 De lã ou de pêlos.
60.01	Tecidos de malha elástica, sem borracha: De fibras têxteis sintéticas ou artificiais: 02 Contínuas. 03 Descontínuas. 04 De lã e de pêlos. 05 De outras fibras.
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes.
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças.
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos.
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças.
61.05	Lenços de algibeira.
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01: 01 De tecido de seda ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais. 02 De couro com cano de altura superior a 30 cm. 03 Não especificado, com sola de couro ou de couro com sola de borracha. 04 Não especificado.
64.04	Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e semelhantes) de qualquer matéria, excepto de metal: 01 De tecido. 02 De couro. 03 De borracha e matérias plásticas. 04 De outras matérias.
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração): 04 Discos de serras circulares. 05 Artefactos não especificados.
84.21	Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou póis; extintores de incêndios, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia ou de vapor e semelhantes: 01 Aspersores para rega.
84.53	Máquinas automáticas de tratamento da informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas: 02 Máquinas e aparelhos não especificados.
84.55	Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.º 84.51 a 84.54: 01 Das máquinas e aparelhos dos n.º 84.51, 84.52 e 84.54.
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte: 01 Aparelhos telegráficos. Aparelhos telefónicos: 02 Telefones, auscultadores e peças separadas. 05 Partes e peças separadas não especificadas.
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectação, radiossondagem e radiotelecomando: 01 Aparelhos receptores para radiodifusão. 02 Aparelhos receptores para televisão. 03 Aparelhos não especificados. 04 Unidades sintonizadoras de radiofrequência de entrada. 05 Partes e peças separadas não especificadas.

Número da pauta aduaneira portuguesa	Designação das mercadorias
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar e regular fluidos ou para verificação automática de temperaturas, tais como manômetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14: 01 Termóstatos e pressostatos.
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, tais como discos, cilindros, ceras, tiras, fitas e fios, preparados para registo de som ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: 01 Suportes de som: Preparados para registo: fios, fitas e tiras.

ANEXO III

Lista prevista no artigo 14 do Protocolo

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981
31.02	Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente	
31.03	Adubos fosfatados de origem mineral ou obtidos quimicamente	
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg: A. Outros adubos: I. Contendo três elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio	620 t
	II. Contendo dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo	
	IV. Outros	
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do n.º 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes em ferro fundido, ferro macio ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço: Caldeiras para aquecimento central	2 500 UCE
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeira de água sobreaquecida: De potência inferior a 37 kW	5 000 UCE
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos: C. Outros motores: ex II. Motores de combustão interna (ignição por compressão): De potência inferior a 37 kW	14 000 UCE
84.10	Bombas, moto-bombas e turbo-bombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas automedidoras; elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes): ex A. Bombas automedidoras ou concebidas para comportar tal dispositivo, com exclusão das bombas distribuidoras de carburantes	60 000 UCE
	B. Outras bombas	
	C. Elevadores de líquidos (de alcatruzes e semelhantes)	
84.14	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do n.º 85.11: ex B. Outros: Partes e peças separadas em aço fundido para os fornos de cimento	1 000 UCE
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças, com exclusão: Das balanças para pesar crianças	16 000 UCE
	Das balanças de precisão graduadas em gramas destinadas a uso doméstico	
	Dos pesos para qualquer tipo de balanças	

Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes previstos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981
85.01	Geradores, motores e conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.), transformadores e bobinas de reactância e de auto-indução: A. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidades), conversores rotativos: ex II. Outros: Motores de potência igual ou superior a 370 W e inferior ou igual a 15 000 W ex C. Partes e peças separadas: De motores de potência igual ou superior a 370 W e inferior ou igual a 15 000 W	2 220 UCE
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetectação, radiosondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: ex III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: De televisão	130 000 UCE
	C. Partes e peças separadas: I. Móveis e caixas: ex a) De madeira: Para receptores de televisão	125 000 UCE
	ex b) De outras matérias: Para receptores de televisão	
	ex III. Outras: <i>Châssis</i> de receptores de televisão e respectivas partes reunidas ou montadas <i>Châssis</i> de circuitos impressos, em metal, para receptores de televisão	50 000 UCE
ex 85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos co-axiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: Cabos condutores para antenas de televisão	3 300 UCE
87.02	Automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os trolley-bus: A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos: I. Com motor de explosão ou de combustão interna: ex a) Auto-ómnibus e autocarros com motores de explosão de cilindrada igual ou superior a 2800 cm ³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2500 cm ³ : Auto-ómnibus e autocarros completos	150 000 UCE
	ex b) Outros: Completos, comportando mais de 6 lugares sentados	
87.05	Carroçarias para automóveis dos n.º 87.01 a 87.03, incluindo as cabinas: ex A. Carroçarias e cabinas metálicas destinadas à indústria de montagem; dos motocultivadores da subposição 87.01 A, dos automóveis para transporte de pessoas, incluindo os veículos mistos, comportando mais de 6 lugares sentados e menos de 15 lugares sentados	1 000 UCE
	Dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2800 cm ³ ou com motor de combustão interna de cilindrada inferior a 2500 cm ³ , dos automóveis para usos especiais do n.º 87.03 (a)	
	ex B. Outras: Carroçarias e cabinas metálicas, com exclusão das utilizadas pelos automóveis para transporte de pessoas comportando até 6 lugares sentados	

(a) A classificação por esta subposição está dependente de condições a determinar pelas autoridades competentes.